



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.003248/2008-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.413 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente KORDSA BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/09/1997 a 31/07/2007

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA O PLEITO. EFEITOS.

Solicitada a desistência do Recurso Voluntário referente a todos os créditos discutidos nos autos, deve aplicar o art.78, §§2 e 3 do RICARF, não devendo ser conhecido o recurso do contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **não conhecer** do Recurso Voluntário, por desistência total do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Marcos Antônio Borges (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão nº 15.20-279, de 12/08/2009, da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Salvador (BA), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/09/1997 a 31/07/2007

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito-prêmio à exportação, por força do disposto no Ato Declaratório Nº 31, de 1999, não configura hipótese de ressarcimento.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais albergado por este incentivo.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O processo refere-se a pedido de ressarcimento (fls. 02/13 e Demonstrativo de fls.15/48), referente ao **crédito prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**, com base no art. 1º, do Decreto-lei nº491, de 1969, e Decreto-lei nº 1.894, de 1981, no período de apuração compreendido entre 11/09/1997 a 31/07/2007, no valor de R\$ 25.223.133,03.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma completa, adoto trecho do relatório da decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 049/2009, SARAC da DRF em Camaçari/BA (fls.58/63) e Comunicação de fl.64, que indeferiu o pedido de ressarcimento (fls.01/12 e Demonstrativo de fls.14/47), referente ao crédito prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com base no art. 1º, do Decreto-lei nº491, de 1969, e Decreto-lei nº 1.894, de 1981, no período de apuração compreendido entre 11/09/1997 a 31/07/2007, no valor de R\$25.223.133,03.

Fundamenta-se o indeferimento, sob o argumento de que o pedido não tem amparo legal, por não se enquadrar o crédito-prêmio entre as hipóteses de restituição, ressarcimento e compensação de que tratam as IN SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002, art. 1º; nº 460, de 18 de outubro de 2004, art.16; nº600, de 28 de dezembro de 2005, e posteriores, e por ter sido o crédito informado no Pedido de ressarcimento de créditos do IPI, extinto, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 04 de outubro de 1990, estando o prazo prescricional para propositura da ação objetivando o aproveitamento de tais créditos em até cinco anos a partir desta data, na forma

do art.1º do Decreto nº20.910, de 1932, não reconhecendo ainda, se acaso existisse o direito ao crédito, a correção monetária mediante a aplicação da Taxa SELIC, em razão de ausência de lei que assim autorize.

Cientificado do indeferimento do seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade à fls.66/87 na qual requer a reforma da decisão, uma vez que o direito ao crédito premio do IPI, na forma como apresentado seu pedido em 04/03/2008, instituído pelo DL nº 491, de 1969, art.1º, impunha para gozo do benefício, que as empresas deveriam obedecer aos requisitos, fabricar e exportar, o que ocorreu, estando a decisão de Camaçari equivocada porque não atentou para os dispositivos legais e jurisprudenciais atuais que orientam o ordenamento jurídico pátrio.

Alega o requerente, após contextualizar o histórico e vigência do crédito premio, que este benefício, previsto no DL 491/69, conferia o crédito premio apenas para as empresas industrial-exportadoras, sendo calculado sobre as vendas para o exterior, para ser aproveitado como crédito escritural ou na compensação de outros tributos federais.

Posteriormente alterada pelo DL nº1.248/72, art.3º, para estender o benefício ao produtor-vendedor e pelo DL nº1.894/1981, que no art.3º, restringe a fruição apenas para as empresas comerciais exportadoras e industriais exportadoras, foi restabelecido o benefício sem definição de prazo (att.1º), delegando entretanto competência ao Ministro da Fazenda para extinguir o direito ao crédito premio (art.3º), o que foi feito nas Portarias do MF nº960/79, nº78 de 1º/04/ 1981, que extinguiria o direito a partir de 30/06/1983. Finalmente, sob a égide do DL 1.894/91, as Portarias MF nº252, de 29/11/1982 e 176, de 12/09/1984, extinguíram o direito com efeitos a partir de 1º de maio de 1985.

Contudo, tais instrumentos foram considerados inconstitucionais, ilegítimos, restando claro que o Decreto nº1.894/81 conservou o crédito premio, revogando tacitamente o art.1º do DL 1.658/79, que estipulava termo final para fruição do crédito premio de IPI.

Apesar de gradativamente ter sido reduzido até sua definitiva extinção pelos Decretos-lei 1.658, 1722 e 1724, de 1979, todos estes declarados inconstitucionais pelo STF, e decorrentes da Portaria MF, o crédito premio (art.1º do DL 491/69) foi devidamente restaurado pelo Decreto-lei 1.894/81, sem definição de prazo. Neste sentido vem se pronunciando as 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça e Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição.

Portanto, entende que há impossibilidade de negar o direito com base em Portarias do Ministro da Fazenda, sendo estas ineficazes. Com relação ao não restabelecimento do incentivo pela Lei nº8.402, de 1992, entende que não se trata de aplicar a lei pois o benefício não é incentivo setorial, constitui subvenção, portanto, direito financeiro, e portanto sujeito ao art.41 do ADCT, razão pela qual não há necessidade de ser confirmado em dois anos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Dessa forma não cabe a atos normativos restringir ou impedir o direito, sendo a IN nº226/02, 460/04 e 600/05, manifestadamente ilegais.

Correta a atualização monetária dos créditos, exclusivamente como reposição do valor real da moeda desgastada pela inflação.

Requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e reforma da decisão".

Em resumo, o Despacho Decisório foi exarado pela DRF de Camaçari/BA. Em sua decisão se posicionou contrário à concessão do requerido pela Recorrente. Em 23/09/2009, a Recorrente foi cientificada do Acórdão 15-20.279, proferido pela 4º Turma da DRJ/SDR, julgando improcedente a referida Manifestação, concluindo que o período solicitado não é mais albergado pelo incentivo do crédito-prêmio IPI, não havendo competência para julgar as demais alegações de inconstitucionalidade.

Cientificada da decisão da DRJ em 24/09/2009 (recibo AR/fl. 108), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/10/2009 (fl. 109), mediante o qual repisou as alegações trazidas em sua Manifestação de Inconformidade, resumido nos seguinte tópicos (fls. 109/128):

- requer, a reforma do Acórdão nº 15-20.279/DRJ/SDR, dando provimento ao presente recurso, concedendo o ressarcimento dos valores relativos aos créditos de IPI correspondente ao incentivo às exportações de produtos manufaturados, consubstanciado no direito ao aproveitamento de créditos incidentes sobre o montante das vendas destinadas à exportação, como meio de ressarcimento de tributos pagos internamente, **instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969.**

- o ressarcimento sob a forma de restituição ou de compensação com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a outros tributos ou contribuições arrecadados e administrados pela RFB, consoante previsão do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 26 da IN/SRF nº 600/05, procedendo, assim, a utilização do crédito na forma que melhor satisfizer a Recorrente, cujo montante, no período compreendido entre setembro de 1999 a julho de 2007, correspondente a R\$ 25.223.133,03, sendo R\$ 15.129.367,05 decorrentes de atividades da DUSA - DUPONT SABANCI BRASIL SIA e R\$ 10.093.765,98 da COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS, empresas sucedidas pela ora Recorrente.

Conforme Despacho da DRF/Camaçari/BA, em 24/12/2009, os autos, então, foram encaminhado a este CARF, para apreciação do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (fl. 129).

Petição - Ocorrência de Fato Novo

Em 29 de novembro de 2018, a Recorrente apresentou junto À DRF/SAIVADOR/BA, o Requerimento, solicitando a **desistência do Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI e a conseqüente extinção do feito.**

Os documentos de solicitação encontram-se anexados ao e-processo às fls. 130 a 132 e foram assinados pelo representante qualificados nos autos (fl. 14).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

1. Da admissibilidade do recurso

Por economia processual, deixo de apreciar ordinários aspectos de praxe para, em razão do que abaixo se descreve, **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

2. Da Preliminar

A Recorrente apresentou em 04/03/2008, Pedido de Ressarcimento de **Crédito-Prêmio de IPI**, por terem sido esses créditos apurados das atividades desenvolvidas pelas empresas sucedidas pela Recorrente, sendo elas a DUSA, DUPONT, SABANCI BRASIL S/A e COBAFI.

O objeto do Processo Administrativo em discussão, os citados créditos são decorrentes da exportação de mercadorias no período compreendido entre **Setembro de 1997 e Julho de 2007**, conforme documentos apresentados junto ao Requerimento inicial.

Assim, a questão aqui se resume em saber se no período em comento o aludido crédito-prêmio de IPI estava ou não vigente no ordenamento jurídico nacional.

No entanto, a Recorrente solicita a **desistência do Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI e a consequente extinção do feito**, conforme documentos de solicitação que se encontram anexados ao e-processo às fls. 130/132 e foram assinados pelo representante qualificados nos autos (fl. 14). Veja-se a íntegra do pedido (fl. 132):

"(...) KORDSA BRASIL, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo fiscal, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seu advogado, requerer a desistência do presente pedido de ressarcimento de créditos de IPI e a consequente extinção do feito". (Grifei)

3. Dos efeitos do Pedido

Conforme consta no Requerimento (fls. 132), a Recorrente informa o seu pedido de desistência total do Ressarcimento de créditos de IPI, formalizado pelo interessado, referente ao processo nº **10580.003248/2008-68**, que encontra-se sob análise.

Sobre o efeito do **PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO**, por aderir ao PRT (Programa de Regularização Tributária), referente aos débitos discutidos em processo administrativo fiscal, o art. 78, § 2º e § 3º, da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF), que assim disciplina (grifei):

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente **poderá desistir do recurso** em tramitação.*

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo*

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (grifei).

§ 4º (...)

Pois bem. Em seu requerimento a Recorrente afirma que desiste de todos os créditos discutidos neste processo.

Conforme se depreende da leitura dos parágrafos 2º e 3º do art. 78 do RICARF, o pedido formalizado pelo Recorrente, importa na **desistência total do Recurso Voluntário** e em renúncia ao direito sobre o qual se funda a própria ação, conforme se verifica pela solicitação da Recorrente em sua petição de fl. 132.

Desta forma, não se conhece do Recurso interposto pelo Recorrente de (fls. 109/128), protocolado em 22/10/2009, uma vez que consumado sua desistência total do recurso, conforme documento protocolado em 29/11/2018, o que denota sua concordância com a dívida em discussão, **motivo pelo qual deve ser declarada a definitividade do crédito lançado nestes autos.**

4. Conclusão

Face ao todo acima exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Waldir Navarro Bezerra